



PARECER N° 257/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.565217/2017-62
INTERESSADO: LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 002618/2017 **Data da Lavratura:** 17/11/2017

Crédito de Multa n°: 663805188

Infração: *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

Data da Ocorrência: 20/07/2017 **Local da Ocorrência:** SSBL - Blumenau

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 002618/2017 (SEI 1268246), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data da Ocorrência: 20/07/2017 Local da Ocorrência: SSBL - Blumenau

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP nº 0914072, encaminhada à ANAC em 31/07/2017, foi constatada carga com origem em Blumenau e destino a Boa Vista, amparada pelo conhecimento aéreo nº 135221 contendo artigo perigoso identificado como ?gasolina? (?Engine, internal combustion, flammable liquid powered? UN 3528) não declarado na qual a empresa LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI CNPJ 82.753.674/0001-21 foi mencionada na condição de expedidor.

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP nº 0914072, encaminhada à ANAC em 31/07/2017, foi constatada carga com origem em Blumenau e destino a Boa Vista, amparada pelo conhecimento aéreo nº 135221 contendo artigo perigoso identificado como ?gasolina? (?Engine, internal combustion, flammable liquid powered? UN 3528) não declarado na qual a empresa LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI CNPJ 82.753.674/0001-21 foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter oferecido artigo perigoso oculto para o transporte aéreo a empresa LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI CNPJ 82.753.674/0001-21 cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC nº 175.17(a)(2).

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 1268250, que apresenta maiores detalhes sobre a constatação da irregularidade. Em anexo, o Relatório de Fiscalização ainda apresenta as seguintes evidências (SEI 1277385):

2.1. Cópia de Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos, da Latam Linhas Aéreas;

2.2. Cópia de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, referente ao transporte de carga, onde consta LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI como remetente do material;

2.3. Cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, referente ao transporte de carga, de LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI;

2.4. Fotos da carga expedida;

2.5. Cópia do ofício nº 210(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 17/08/2017, que solicitou informações à JTT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.;

2.6. Cópia do ofício nº 211(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 17/08/2017, que solicitou informações à LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI;

2.7. Aviso de Recebimento que comprova a entrega do ofício nº 211(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC em 23/08/2017 pela LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI;

2.8. Cópia das cartas de resposta aos ofícios mencionados acima, com seus anexos, enviados por LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI e JTT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.;

3. Em 28/11/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1370029, o interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração, no entanto não apresentou defesa, conforme Despacho GTAP 1478189.

4. Em 30/01/2018, lavrado Despacho GTAP 1478199, que encaminha o processo à CCPI/SPO-RJ para providências cabíveis.

5. Em 04/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1646100 e 1679365.

6. Anexado ao processo consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), que demonstra que não havia qualquer multa registrada em nome da autuada à época - SEI 1679350.

7. Anexado ao processo informações sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autuada - SEI 1719510.

8. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1724621.

9. Em 17/04/2018, lavrada Notificação de Decisão 1724640.

10. Em 16/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1823487, que encaminha o processo à ASJIN.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 23/04/2018, conforme Aviso de

Recebimento SEI 1811162, o interessado teve seu recurso protocolado na Agência em 10/05/2018 (SEI 1807499 e 1816849).

12. Em 23/08/2018, lavrado Despacho ASJIN 2155213, que atesta que o recurso interposto apresentava vício sanável.

13. Ainda em 23/08/2018, lavrado Ofício nº 301/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2155229), a fim de notificar o interessado quanto ao vício sanável identificado no recurso interposto.

14. Notificado do vício sanável identificado no recurso em 28/08/2018 (SEI 2183001), o interessado interpôs novamente a mesma peça recursal, dessa vez sem vícios (SEI 2222035). No documento, inicialmente a recorrente apresenta uma breve síntese dos fatos e requer o conhecimento do recurso.

15. Do mérito, contesta trecho da decisão de primeira instância que dispõe que embora devidamente notificada, a recorrente não teria apresentado defesa, alegando que no dia 30/08/2017 encaminhou contra-notificação, sendo o documento entregue na ANAC em 01/09/2017. Entende que *"a aplicação de multa no presente processo se deu com base na suposta ausência de apresentação de defesa pela Recorrente, visto que não existem motivos plausíveis para a aplicação da sanção em seu desfavor, visto não ser ela a responsável pelo transporte do maquinário onde foi localizado líquido inflamável em seu interior"*.

16. Considera cabalmente comprovado que o transporte do maquinário foi realizado pela JTT LOG - Soluções em Logística, entendendo que caberia àquela empresa a responsabilidade sobre os procedimentos a serem tomados com relação à "embalagem" onde o maquinário seria transportado. Afirma ainda que o maquinário não possuía combustível suficiente em seu interior que fosse passível de risco, visto que a gasolina é utilizada apenas para teste do motor antes de envio do produto ao cliente.

17. Por fim, considera clara a necessidade de reforma da decisão, haja vista não terem sido previamente apreciados os pontos levantados pela recorrente em contra-notificação, e requer a anulação do Auto de Infração e da multa aplicada.

18. Em 17/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2230968, que conhece do recurso e determina sua atribuição a membro julgador.

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/11/2017 (SEI 1370029) e não apresentou defesa, conforme Despacho GTAP 1478189. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 23/04/2018 (SEI 1811162), tendo apresentado seu recurso por duas vezes (SEI 1807499, 1816849 e 2222035), vez que a primeira peça recursal apresentava vícios formais, sendo o mesmo conhecido em 17/09/2018, conforme Despacho ASJIN 2230968.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

23. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001***

e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175

24. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

25. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

26. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.17(a)(2):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(grifos nossos)

27. Conforme consta nos autos, a empresa LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI, na condição de expedidor de carga, expediu para embarque carga contendo artigo perigoso sem a devida documentação, vez que foi despachada como carga comum. Verifica-se da fundamentação exposta acima que também é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles é requisito que o mesmo esteja adequadamente documentado. Ao expedir para o transporte aéreo artigo perigoso que não estava devidamente documentado, a autuada infringiu o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

28. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

29. Ainda com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso, cabem as seguintes considerações:

30. Com relação à contestação da decisão de primeira instância no que diz respeito à não apresentação de defesa, alegando a recorrente que no dia 30/08/2017 havia encaminhado contra-notificação, sendo o documento entregue na ANAC em 01/09/2017, entendendo ainda que *"a aplicação de multa no presente processo se deu com base na suposta ausência de apresentação de defesa pela Recorrente, visto que não existem motivos plausíveis para a aplicação da sanção em seu desfavor, visto não ser ela a responsável pelo transporte do maquinário onde foi localizado líquido inflamável em seu interior"*, cabe esclarecer que conforme consta nos autos do processo, a contra-notificação citada pela recorrente foi protocolada nesta Agência em 04/09/2017, e tratava-se de resposta ao

ofício nº 211(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 17/08/2017, que solicitava informações à LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI a respeito do incidente com carga perigosa. Esta resposta havia sido fornecida pela autuada ainda durante o processo de fiscalização promovido pela ANAC, o qual ensejou a lavratura do Auto de Infração. Sendo assim, tal documento não pode ser entendido como defesa do Auto de Infração, que sequer havia sido lavrado à época. Ainda, é importante registrar que foi da posse das informações fornecidas pela empresa que a fiscalização resolveu lavrar o Auto de Infração, vez que considerou configurada infração. O documento de Análise de Primeira Instância SEI 1646100 inclusive cita trecho da documentação que havia sido protocolada pelo interessado, o que evidencia que o mesmo foi levado em consideração quando da análise do processo. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação do interessado.

31. Com relação à alegação de que caberia à JTT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. a responsabilidade sobre os procedimentos a serem tomados para o transporte da carga, cabe esclarecer que as obrigações impostas pelo item 175.17(a)(2) do RBAC 175 também se aplicam ao expedidor de carga aérea, não merecendo prosperar as alegações do interessado.

32. Com relação à alegação de que o maquinário não possuía combustível suficiente em seu interior que fosse passível de risco, visto que a gasolina é utilizada apenas para teste do motor antes de envio do produto ao cliente, cabe registrar que conforme apontado pela fiscalização no Auto de Infração, assim como pela autoridade competente de primeira instância em sua decisão, pelas regras da Organização de Aviação Civil Internacional, o produto é considerado artigo perigoso, classificado pelo código UN 3528 (*Engine, internal combustion, flammable liquid powered*). Sendo assim, não merece prosperar a alegação do interessado, pois cabia-lhe o cumprimento com o normativo desta Agência, conforme exposto na fundamentação citada acima.

33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

37. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

40. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

42. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

44. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2759752** e o código CRC **2785151E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 348/2019

PROCESSO Nº 00065.565217/2017-62

INTERESSADO: LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI, CNPJ - 82.753.674/0001-21, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002618/2017, pelo autuado *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 257/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2759752**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI, CNPJ - 82.753.674/0001-21**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002618/2017, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.565217/2017-62 e ao Crédito de Multa 663805188.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2760937** e o código CRC **191229B1**.